



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000358146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008206-30.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante VIVIAN MARTINS GOMES, é apelado FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008206-30.2024.8.26.0071

Apelante: Vivian Martins Gomes

Apelado: Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru

Comarca: Foro de Bauru

Juiz(a) de Direito: Elaine Cristina Storino Leoni

Voto nº 6.025

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REGIME DE DIREITO PRIVADO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso desfiado contra sentença que julgou improcedente pretensão de reintegração aos quadros de fundação pública por empregado contratado sob o regime celetista, ponderado o manto da estabilidade prevista no art. 41, CF e o dever de motivar o ato de demissão.

2. Fundação pública que ostenta natureza jurídica de direito privado na forma em que define seu estatuto social e conforme admite o Decreto-Lei 200/1967. Possibilidade de contratação de empregados sob a égide do regime celetista que afasta a pretensão à estabilidade e o dever de motivar o ato de demissão, estes afetos exclusivamente a servidores efetivos e empregados de empresas estatais admitidos por concurso público e prestadoras de serviço público. Exegese dos julgamentos proferidos pelo col. STF no bojo da ADI 4247, RE 716378 e Tema 1.022 em repercussão geral. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

3. Improcedência da pretensão que se preserva, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais reclamação trabalhista movida por VIVIAN MARTINS GOMES em face da FUNDAÇÃO ESTATAL REGIONAL DE SAÚDE DE BAURU – FERSB, requerendo a declaração de nulidade do ato de sua dispensa, porquanto imotivada, sem embargo de ter sido admitida por concurso público, pelo que devida sua reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde, com o recebimento de todas as verbas trabalhistas não auferidas no período.

Indeferida a liminar em que se pleiteou a imediata reintegração ao cargo, ao julgar o mérito, o d. juízo, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do

mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. À força da sucumbência, infligi a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada equitativamente em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade outrossim concedida (fls. 456-464).

Irresignada, interpõe a parte autora recurso de apelação almejando a reforma do r. *decisum*. Sustenta, *ad summan*, que a recorrida possui natureza jurídica de fundação pública, instituída por lei, voltada ao desempenho de atividades atribuídas ao Estado no âmbito social, pelo que sujeita ao controle da administração direta, evidenciando, outrossim, o equivocado entendimento pelo d. juízo sentenciante ao invocar o entendimento do Tema nº 545, do e. STF. Prossegue afirmando que em 20/09/2023, a requerida, ora apelada, arbitrariamente a demitiu, sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que o juízo de origem, ao julgar improcedente o pedido inaugural, entendeu que o contrato da autora ostentava caráter precário, regido por regime jurídico-administrativo, não sendo aplicável a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Nessa trilha, defende enquadrar-se na categoria de empregado público, admitida por meio de certame público em 02/10/2017 para o cargo de agente comunitário de saúde, cuja dispensa imotivada é vedada, em dissonância ao entendimento do Tema nº 1.022 do Pretório Excelso, razão pela qual requer a nulidade do ato administrativo vergastado e consequente reintegração ao cargo que exercia (fls. 477-486).

Respondeu-se ao recurso, sem arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 490-494).

Essa, a síntese do necessário em acréscimo a da r. sentença.

Em que pesem os valorosos argumentos invocados pela apelante, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Historiam os autos que a autora foi aprovada em processo seletivo unificado (fls. 134-176) para o cargo de agente comunitário, tendo sido contratada observado o regime celetista pela recorrida para atuação na rede de saúde do Município de Bauru, entre **02.10.2017** e **20.09.2023**, data em que demitida imotivadamente e sem justa causa.

De outro vértice, aduz a fundação requerida que a motivação para o desligamento da parte autora se deu em decorrência da cessação do Convênio Administrativo nº 2.160/17 previamente firmado com o Município de Bauru, o qual noticiado em **15/08/2023**, por meio do Processo nº 126.142/2023 (fl. 388), estabelecendo *“o encerramento de sua vigência em 19/09/2023, posto que os aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bauru para o cargo em comento já iniciaram suas atividades laborais”* (destaquei).

Colocado esse cenário, cinge-se à controvérsia a estabelecer se a autora faz *jus* à estabilidade a que alude o art. 41 da Constituição Federal e se seu ato de demissão deveria ser especificamente motivado, ensejando sua reintegração.

Cumpre rememorar, desde logo, a norma em comento, na redação que lhe foi dada pela EC 19/1998:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [] [] [] [] [] [] [] []

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [] [] [] [] [] [] [] []

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [] [] [] [] [] [] [] []

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. □□□□□□□□

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (destaquei)

Na interpretação da precitada norma, no preciso ponto objeto de controvérsia, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“Reza o art. 41 da CF que são estáveis os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Por sua vez, dita o §1º do mesmo dispositivo que é condicionada e limitada a perda do cargo no caso de servidor estável. **Esses elementos indicam que o instituto não se aplica aos servidores trabalhistas. A nomeação e o cargo, já o consignamos, são figuras somente compatíveis com o regime estatutário, e guardam inteira incompatibilidade com o regime trabalhista.** Este regime é contratual e, com tal natureza, não se processa qualquer nomeação nem o servidor ocupa cargo algum. No regime trabalhista ora vigente sequer subsiste o instituto da estabilidade trabalhista, como já houve anteriormente. Os casos de estabilidade espelham situações especialíssimas, expressamente contempladas no quadro normativo constitucional.”* (Manual de Direito Administrativo, 35ª ed., Barueri: Atlas, 2021, p. 704).

Igual linha de raciocínio é possível inferir a partir da doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao pontuar que

“‘Cargo de provimento efetivo’ é aquele que, segundo a lei, deve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

ser preenchido em caráter definitivo, referindo-se esta característica à titularidade do cargo, para indicar que a pessoa nele investida o será como seu titular definitivo, em princípio, pois isso não impede remoção ou transferência. Opõe-se ao 'cargo de provimento em comissão' - o que, segundo a lei, será ocupado em caráter transitório, querendo isso dizer que seu ocupante não é seu titular definitivo, mas nele permanecerá apenas enquanto bem servir ou enquanto merecer a confiança da autoridade (daí, o 'cargo de confiança') que o indicou ou nomeou” (in Comentário Contextual à Constituição, 10ª ed., São Paulo: ed. JusPodivm, 2024, p. 347).

A contornar a incompatibilidade de regimes, a apelante busca então argumentar que a Fundação apelada possui natureza jurídica de direito público o que, no seu sentir, seria suficiente a lhe conferir a estabilidade pleiteada. Tal entendimento, entretanto, não parece encontrar amparo normativo ou mesmo jurisprudencial.

Acerca do tema das fundações públicas e respectivos regimes de contratação, o col. Supremo Tribunal Federal já cuidou de decidir o seguinte em ação direta de inconstitucionalidade:

*ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Cabe à Advocacia-Geral da União a defesa do ato normativo impugnado – artigo 103, § 3º, da Constituição Federal. FUNDAÇÃO – NATUREZA. A **fundação, pouco importando a espécie de serviços a serem prestados, é pessoa jurídica de direito privado, sendo possível a criação mediante lei ordinária e a regência, pela Consolidação das Leis do Trabalho, da relação jurídica mantida com os prestadores de serviços.** (ADI 4247, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)*

E tal interpretação parece decorrer de expressa disposição normativa, a saber, o art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/1967, que define: “IV - *Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos,*

criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.”.

Não se desconhece que o Pretório Excelso cuidou de distinguir fundações públicas de direito público e fundações públicas de direito privado ao analisar o cabimento da estabilidade especial prevista no art. 19, ADCT, estabelecendo-o, à guisa de princípio, somente às primeiras:

*EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho. Direito Constitucional. Ação trabalhista. Demanda de servidor da Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas - pelo reconhecimento de sua estabilidade no emprego em razão do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Discussão acerca do alcance da referida norma constitucional. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, com repercussão na esfera de interesse de inúmeros trabalhadores. **Reconhecida a inaplicabilidade do dispositivo constitucional aos empregados das fundações públicas de direito privado que não exerçam atividades típicas de Estado. Ausência de estabilidade calcada nesse fundamento constitucional. Recurso provido.** 1. O assunto corresponde ao Tema nº 545 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, cuja descrição é a seguinte: “recurso extraordinário com agravo em que se discute se empregados da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas têm direito à estabilidade excepcional de que trata o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT”. 2. Segundo a jurisprudência predominante na Corte Suprema, a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Nesse contexto, é constitucional o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 361, primeira parte, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Esse entendimento, no entanto, não altera a questão fundamental posta no apelo extremo e que deu ensejo ao reconhecimento da repercussão*

geral. 3. Segundo a jurisprudência da Corte, a qualificação de uma fundação instituída pelo Estado como sujeita ao regime público ou privado depende de dois fatores: i) do estatuto de sua criação ou autorização e ii) das atividades por ela prestadas. Não há na Constituição Federal o elenco das atividades que definiriam qual o regime jurídico a ser aplicado a uma determinada fundação pública. Entretanto, existem alguns pressupostos lógico-jurídicos que devem ser utilizados como critérios discriminadores. 4. Não pode a Administração Pública pretender que incida um regime jurídico de direito privado sobre uma entidade da administração indireta que exerça atividade constitucionalmente estatal – ainda que formalmente o tenha feito –, mais especificamente, um serviço público (lato sensu) que parte da doutrina denomina de serviço público próprio, seja porque essa atividade está definida na Constituição Federal como uma obrigação a ser executada diretamente (como são as atividades públicas de saúde, higiene e educação, v.g.), seja porque ela deve ser exercida com supremacia de poder, como é o caso do exercício do poder de polícia e da gestão da coisa pública. Essas atividades são essenciais, não podem ser terceirizadas, não podem ser delegadas a particulares e, portanto, devem se submeter a regras eminentemente publicísticas, o que afasta a possibilidade da incidência de um regime jurídico de direito privado sobre elas. 5. Por outro lado, as atividades de cunho econômico (respeitados os arts. 37, inciso XIX, e 173 da CF, esse com a redação dada pela EC nº 19/1998) e aquelas passíveis de delegação, porque também podem ser executadas por particulares, ainda que em parceria com o Estado, a toda evidência, se forem definidas como objetos de fundações, ainda que sejam essas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, podem se submeter ao regime jurídico de direito privado caso as respectivas fundações também tenham sido instituídas como entes privados. 6. O art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 tem abrangência limitada aos servidores civis da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, entre os quais não se encontram os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista (ADI nº 112, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 24/8/1994, Plenário, DJ de 9/2/1996; ADI nº 1.808-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º/2/1999, Plenário, DJ de 1º/6/2001; e RE nº 208.046, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

3/2/1998, Primeira Turma, DJ de 24/4/1998). Em face do quadro delineado acima, o termo “fundações públicas” deve ser compreendido, segundo a jurisprudência da Corte, como fundações autárquicas sujeitas ao regime jurídico de direito público. 7. A Fundação Padre Anchieta é enquadrada em outra categoria jurídica, submetida aos ditames do regime privado, com as derivações do direito administrativo, de forma assemelhada à sujeição imposta às empresas estatais, em especial porque sua finalidade institucional é a promoção de atividades educativas e culturais por intermédio de rádio, televisão ou outras mídias. Portanto, como não incide o art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 sobre os empregados das fundações públicas de direito privado, há que se reconhecer a legalidade da demissão sem justa causa. 8. Recurso extraordinário provido.

(RE 716378, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 29-06-2020 PUBLIC 30-06-2020)

Inobstante, em primeiro plano, não se pode importar este entendimento ao caso presente, como pretende a apelante.

A estabilidade provisória estabelecida pelo art. 19 do ADCT, como decorre expressamente de sua redação, aplica-se a servidores que já ocupavam *cargo público* anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a despeito de não admitidos por concurso:

*Art. 19. Os **servidores públicos civis** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em exercício na data da promulgação da Constituição, **há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, serão considerados estáveis no serviço público.** (destaquei)*

Todavia, não é o caso da autora, porquanto não titular de cargo público. Cuida-se, como visto, de norma que, tal como o art. 41, da Constituição Federal, não regula empregados da administração direta pelo regime celetista.

De toda forma, *ad argumentum tantum*, tomando por base a distinção estabelecida pela Suprema Corte, ainda assim não se estaria diante de uma fundação pública de direito público.

Tal advém da clara leitura do estatuto social da Fundação a dispor:

Art. 1º - A Fundação Estatal Regional de Saúde, designada, abreviadamente, neste Estatuto, pelo termo FUNDAÇÃO, instituída pelos municípios paulistas de Bauru, de Macatuba, de Pederneiras é uma FUNDAÇÃO pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo, utilidade pública e beneficência social, sujeita ao regime próprio das entidades privadas sem fins lucrativos quanto nos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, regida pelo presente Estatuto e pelas Leis Municipais nº 6.146, de 08 de novembro de 2.011, do município de Bauru, nº 2.403, de 18 de agosto de 2.011, do município de Macatuba e nº 2.897 de 15 de junho de 2.0 11, do município de Pederneiras.

(...)

Art. 2º - A FUNDAÇÃO tem o fim único de desenvolver ações e serviços de saúde de responsabilidade do conjunto dos municípios instituidores, organizados de maneira regionalizada e hierarquizada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§1º - A FUNDAÇÃO poderá, ainda, desenvolver atividades de fomento e desenvolvimento de ensino, pesquisa e educação permanente em saúde junto ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante aprovação do Conselho Curador.

§2º - As ações e os serviços de saúde mencionados no caput serão desenvolvidos de maneira sistêmica e integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada cm nível de complexidade crescente do SUS na região de saúde de Bauru, da qual a FUNDAÇÃO é parte integrante, devendo observar todos seus princípios e diretrizes. em especial, a fiscalização e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Saúde de cada ente

instituidor.

As atividades de assistência à saúde e fomento ao ensino, pesquisa e educação permanente, embora também exercidas pelo Estado, podem ser objeto de delegação e, inclusive, de exercício direto por parte da iniciativa privada, como decorre diretamente do texto constitucional:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

(...).

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Nesta ordem de ideias, e seguindo-se a teleologia do quanto estabelecido pelo e. STF no precedente anteriormente visto, tem-se que a fundação apelada é propriamente fundação pública de direito privado e está autorizada a contratar seus empregados pelo regime celetista sem que isso lhes implique quaisquer das vantagens dos servidores efetivos, entre elas a invocada estabilidade prevista pelo art. 41, da Carta da República.

Não bastasse o que parece bastar, não passa ao largo ter sido a autora contratada após Processo Seletivo Único nº 03/2016, o qual realizado nos termos do Edital Normativo nº 02/2016, para o provimento de vagas existentes, “**sob o regime celetista, para atuação na rede de saúde no município de Bauru, em decorrência do Convênio Administrativo nº 2.135/2016 firmado com esta Fundação**” (fl. 299 – destaquei).

Em reforço, a Lei Federal nº 11.350 de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Art. 8º Os **Agentes Comunitários de Saúde** e os **Agentes de Combate às Endemias** admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, **submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.*

*Art. 9º A contratação de **Agentes Comunitários de Saúde** e de **Agentes de Combate às Endemias** deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (destaquei)*

Nesse diapasão, reconhecida a relação de emprego na hipótese em comento, sob o lume da legislação trabalhista, o que se verifica nos termos do Contrato de Trabalho celebrado (fls. 386-387), infere-se que sua dispensa ocorreu mediante o esgotamento adimplemento das verbas rescisórias (fls. 391-392), o que se deu apenas quando cessado o convênio administrativo existente entre a FERSB e o Município de Bauru, não se cogitando nenhuma ilegalidade no ato administrativo vergastado.

Nesse passo, vem bem à talho valorosas considerações expendidas pela e. des. Maria Laura Tavares quando do julgamento do AI nº 2133660-22.2024.8.26.0000, cujo excerto peço vênia para transcrever:

“Conquanto o edital não tivesse estipulado um prazo fechado de vigência da contratação, certo é que os agentes contratados sempre souberam que a contratação em questão não tinha natureza de uma contratação efetiva e permanente. Caso contrário, haveria violação frontal à regra constitucional de acesso a cargos públicos mediante concurso (art. 37, inciso II, CF), já que a contratação se deu por meio de processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

simplificado. Ainda que a autora tenha se submetido a processo de seleção pública em data anterior à contratação, é certo que esse fato, por si só, não a torna estável no serviço público. A contratação em questão se deu de forma precária, para suprir uma necessidade esporádica, não gerando direito à estabilidade ou, ainda, necessidade de procedimento administrativo prévio à dispensa”

(Agravo de Instrumento nº 2133660-22.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024 – destaquei).

Para o mais, no que se refere ao dever de motivação da demissão de empregados públicos, o eg. STF assim passou a exigir somente em relação aos empregados por empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, nos termos em que definiu o Tema nº 1.022 de repercussão geral, cujas razões de decidir cabe transcrever:

Ementa: Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Dispensa sem justa causa de empregados de sociedade de economia mista. Dever de motivação. 1. Recurso extraordinário em que se discute a necessidade de motivação da dispensa de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos após aprovação em concurso público. 2. No RE 589.998 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.03.2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório, deve motivar a demissão de seus empregados. 3. A mesma exigência deve recair sobre as demais empresas públicas e sociedades economia mista, que, independentemente da atividade que exerçam, também estão sujeitas ao art. 37, caput, da Constituição. Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos também deve observar o princípio da impessoalidade, motivo por que se exige a exposição de suas razões. 4. O ônus imposto às estatais tem contornos bastante limitados. Não se exige que a razão apresentada se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

enquadre em alguma das hipóteses previstas na legislação trabalhista como justa causa para a dispensa de empregados. O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, sem prévio processo administrativo ou contraditório. 5. A mera exigência de motivação do ato de dispensa dos empregados de estatais não iguala o seu regime jurídico àquele incidente sobre os servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade. De modo que o direito que cabe aos empregados públicos dispensados sem justa causa de receber multa equivalente a 40% sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS não obsta o reconhecimento da necessidade de motivação da dispensa, de que não decorre situação de privilégio injustificado para eles. 6. Modulação dos efeitos do presente acórdão, que terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese: As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

(RE 688267, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/
Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em
28-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -
MÉRITO DJe-s/n DIVULG 26-04-2024 PUBLIC 29-04-2024)

Nota-se do precedente, inclusive, que o e. STF cuidou de reforçar a distinção entre os empregados públicos e servidores efetivos, reafirmando ser inaplicável a estabilidade aos primeiros, ainda que se considerasse presente o dever de motivar para demitir.

Este, aliás, o posicionamento que vem sendo adotado por essa e. Corte em casos similares ao ora aqui debatido:

Apelação – Reclamação trabalhista – Agente comunitária de saúde –

Reintegração ao cargo – Improcedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade – Contrato de trabalho firmado nos termos do processo seletivo público de Edital nº 001/2021, da Fundação Estatal Regional de Saúde da Região de Bauru - Relação de emprego com direitos trabalhistas – Inexistência de vínculo administrativo – Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001448-35.2024.8.26.0071; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 – destaquei)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – FUNDAÇÃO ABC – REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA – REGIME CELETISTA. Pleito da parte autora para que objetivando sua reintegração aos quadros de funcionários da ré no mesmo cargo de técnica de enfermagem e condições que exercia antes da demissão, além da percepção de todos os direitos relativos ao período em que ficou ausente, tudo por ter sido contratada, após aprovação em concurso público e posteriormente demitida sem justa causa. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Apela a ré visando a reforma da sentença e a improcedência da demanda. ***PRELIMINAR – Competência da Justiça Comum – Apelante que alega a competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo – Mérito do processo que versa justamente sobre a definição do regime jurídico de contratação da autora junto a ré – Pedido e causa de pedir que delimitam a competência para julgar o processo – Autora que pleiteia o reconhecimento de vínculo de trabalho jurídico-administrativo, afastando as disposições da CLT – Competência da Justiça Comum verificada diante do pedido e da causa de pedir – Preliminar rejeitada. MÉRITO – Regime jurídico-administrativo de contratação – Inocorrência – Autora que foi contratada para exercer as funções de técnica de enfermagem pelo regime da CLT, conforme demonstram anotações de sua CTPS e as verbas trabalhistas recebidas com a rescisão imotivada de seu contrato – Fundação ABC que é entidade de direito privado ainda que instituída por entes da Administração Direta não se submetendo as regras do concurso público para admissão de pessoal nos termos do quanto definido pelo STF na ADI 1.923/DF e possuindo***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

empregados privados em seus quadros, regidos pela CLT. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000955-05.2022.8.26.0564; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023 – destaquei)

SERVIDOR PÚBLICO. Empregada da Fundação do ABC dispensada sem justa causa. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Possibilidade. Deferimento Pretensão à anulação do ato de dispensa e à recondução à função de enfermeira com fundamento na existência de estabilidade. Impossibilidade. Autora que não é servidora pública. Fundação instituída por entes públicos com natureza jurídica de direito privado. Contratação de empregados pela CLT mediante processo seletivo simplificado. Autora que se submete às regras da CLT e não àquelas inerentes aos servidores públicos. Inexistência de estabilidade. Possibilidade de dispensa imotivada. Precedente. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido, majorados os honorários advocatícios. (TJSP; Apelação Cível 0001539-89.2022.8.26.0564; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023 – destaquei)

Nesses termos, é de ser mantida a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos termos.

Por final, diante do desprovimento do recurso do autor e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do recorrente em primeiro grau para que venham a totalizar o montante de R\$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator